



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.536, DE 2022

Estabelece que a multa do passageiro, pela não utilização do cinto de segurança, recaia sobre ele e não sobre o motorista.

Autor: Deputado PASTOR EURICO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Pastor Eurico, visa estabelecer que a multa pela não utilização do cinto de segurança pelo passageiro recaia sobre este e não sobre o motorista, exceto nos casos em que o passageiro for menor de idade, situação em que a responsabilidade pela conduta é dos pais ou responsáveis legais.

O Autor argumenta que a penalidade deve recair sobre quem de fato pratica o ato de deixar de usar o cinto de segurança, no caso o passageiro e não o condutor, como prevê o princípio constitucional da personalidade, da pessoalidade ou intransmissibilidade da pena.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sendo que esta última analisará a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, inciso II) e tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, inciso III).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.





É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Pastor Eurico, pretende alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer que o motorista não seja apenado com multa pela não utilização do cinto de segurança pelo passageiro, exceto nos casos em que o passageiro for menor de idade, situação em que a responsabilidade pela conduta seria dos pais ou responsáveis legais.

O Autor fundamenta sua proposta sob o argumento de que a penalidade deve recair sobre quem de fato pratica o ato de deixar de usar o cinto de segurança, no caso o passageiro e não o condutor, como prevê o princípio constitucional da personalidade, da pessoalidade ou intransmissibilidade da pena.

Não obstante o argumento constitucional trazido pelo Autor de que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, entendemos que a medida não merece prosperar. Para subsidiar esse entendimento, reconstituímos trecho do voto do Deputado Castro Neto em parecer sobre esta matéria, apresentado nesta Comissão e não apreciado, por meio do qual apresenta detida análise sobre a responsabilidade pelo uso do cinto de segurança:

Preliminarmente, vale citar alguns dispositivos do CTB que versam sobre as normas gerais de circulação e conduta:

Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.

[...]





Art. 65. É obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situações regulamentadas pelo CONTRAN.

[...]

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

[...]

Art. 167. Deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança, conforme previsto no art. 65:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até colocação do cinto pelo infrator.

[...] [Grifos nossos]

Nota-se, portanto, que, devido à importância e à eficácia do cinto de segurança na preservação da vida e da integridade física de um ocupante do veículo, condutor ou passageiro, em caso de acidente de trânsito, a inteligência do CTB determina a obrigatoriedade de o veículo apresentar os dispositivos. Além disso, impõe que ambos, condutor e passageiros utilizem o cinto. Mas a responsabilidade por zelar pela segurança dos passageiros é do condutor.

Em primeiro lugar, porque, para assumir a direção de um veículo automotor, o condutor deve ser habilitado e, para isso, dever ser aprovado em exame teórico por meio do qual se avalia o seu conhecimento da legislação de trânsito. Por sua vez, o passageiro não necessariamente precisa ser habilitado e, consequentemente, não se pode exigir que conheça as leis de trânsito.

Em segundo lugar, a medida ora proposta é inviável no que tange à operacionalidade pelos agentes de fiscalização. Há



* C D 2 5 0 7 2 4 8 3 2 4 0 0 *



situações em que a constatação da infração de trânsito ocorre sem a abordagem do veículo, como nos casos em que o agente fiscaliza o trânsito numa esquina. Nesse exemplo, não há como identificar o passageiro que estaria sem o cinto e, portanto, não há condições de aplicar a penalidade. Ademais, ainda que fosse possível identificar o infrator, caso ele não seja condutor ou proprietário de veículo, não existe um registro dessa pessoa nos sistemas informatizados de trânsito. Logo, não teria como promover o devido processo administrativo dessa infração.

Por fim, o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, instituído pela Resolução nº 985, de 15 de dezembro de 2022, editada pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), órgão normativo responsável pela regulamentação da legislação de trânsito, estabelece que, “ainda que haja mais de um ocupante do veículo sem usar o cinto de segurança, incluído o condutor, somente poderá haver uma autuação com base no art. 167 do CTB”, e essa infração atribuída ao condutor. Assim, caso haja dois ou mais passageiros sem cinto de segurança, não nos parece razoável aplicar duas ou mais autuações por diferentes infrações de trânsito.

Ante o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.536, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-14063

24832400
* C D 2 2 5 0 7 2 4 8 3 2 4 0 0 *

